Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1907/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2454/2021
PROTOCOLO	: 2094181
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: RONY LINO MIRANDA (Falecido)
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS – RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – OBSERVÂNCIA AO MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES.

Verificado que peças contábeis da prestação de contas de gestão encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64 e conforme estabelecido no Manual de Remessa de Informações, demonstrando corretamente o resultado do exercício, bem como o cumprimento da legislação vigente, as contas são julgadas como regulares; sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Ponta Porã**, exercício de **2020**, gestão do Sr. **Rony Lino Miranda**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Ponta Porã/MS, exercício de 2020, gestão do Sr. Rony Lino Miranda, Presidente à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 2665/2022, peça 39, a Auditoria conforme Parecer LLRP – 4696/2022, peça 41, e o Ministério Público de Contas, conforme Parecer 2ª PRC – 10235/2022, peça 42, manifestaram-se pela regularidade da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e do Ministério Público de Contas, foi verificado o atendimento à legislação e concluiu-se pela aprovação destas contas de gestão.

1- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado à Câmara um montante de R$ 12.034.850,00, sendo que no decorrer do exercício, ocorreram alterações orçamentárias, alterando o valor inicialmente orçado para R$ 11.969.408,95, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 10.

2- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2020 apresentou disponibilidades financeiras em bancos no valor de R$ 450.384,80 (quatrocentos e cinquenta mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 14.

3- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit) na importância de R$ 159.290,12 (cento e cinquenta e nove mil duzentos e noventa reais e doze centavos), conforme Balanço Patrimonial – Anexo 14, peça 15, conforme tabela abaixo:

Especificações	Exercício Atual
Resultado Acumulado	792.416,13
Resultado Exercício	159.290,12
Resultado Exercício Anterior	633.126,01
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total Patrimônio Líquido	**792.416,13**

4- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 9.954.272,33 (nove milhões novecentos e cinquenta e quatro mil duzentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), o equivalente a 5,83%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	**Valores**	**%**
1. Receita Base Constitucional	**170.794.912,52**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**11.955.643,88**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	11.969.408,95	7,01
4. Despesa Total da Câmara	**9.954.272,33**	**5,83**
5. (-) Gastos com Inativos	0,00	-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluído gastos com inativos) (4-5)	**9.954.272,33**	**5,83**
7. Devolução do Duodécimo	2.015.136,62	-

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (TC/3169/2021, fls. 592-598), Anexo 13 (fls. 69-72), Anexo 11 (fl. 48)

Como se pode observar no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

5- GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 55,65%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo recebido	11.969.408,95	100
Limite autorizado 70%	8.378.586,26	70
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores	**6.660.422,56**	**55,65**

6- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2017/2020, foi fixado pela Resolução nº 04/2016/CM.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	10.128,90	40
SUBSÍDIO DOS VEREADORES		
Vereador	9.875,67	39%

Assim, conforme o citado normativo constatou-se que o subsídio do vereador foi fixado dentro do limite estipulado pelo art. 29, VI, “b” da CF/88.

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *(...)*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
>
> *(...)*
>
> ***c**) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);*

7- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e em observância ao Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas da Câmara Municipal de Ponta Porã, exercício de 2020, gestão do Sr. Rony Lino Miranda, CPF nº **597.791-**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator